PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042699-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RONALDO SANTOS GONCALVES e outros Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "ÍCARO". PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO IV E V, TODOS DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº. 12.850/13. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. REITERATIVO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDENTE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. DELONGA PROCESSUAL JUSTIFICÁVEL. PACIENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro, em favor de Ronaldo Santos Gonçalves, apontando como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV e V, todos da Lei 11.343/06 e art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 12.850/13. 2. Inicialmente, quanto à alegação de desnecessidade da prisão cautelar, e pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que já foi impetrado o Habeas Corpus de nº 8034225-60.2021.8.05.0000, sob minha relatoria, em favor do mesmo Paciente, oportunidade em que foi apreciada a legalidade da custódia cautelar do Inculpado, restando a ordem denegada. Outrossim, cumpre destacar que a prisão preventiva do paciente foi reavaliada em diversas oportunidades, mais precisamente nos dias 07/02/2023 (ID 362135887), 19/06/2023 (ID 3918250030 e em 15/08/2023 (ID 405125078), entendendo o Juízo de piso pela necessidade de manutenção da medida cautelar. 3. Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, este também não merece prevalecer, visto que se trata de processo complexo, que apura a prática de crimes por organização criminosa, envolvendo diversos réus, o que implica necessariamente no prolongamento do lapso temporal para conclusão do feito. Ademais, apesar de o processo originário tramitar a longo período e ter sido declarada a nulidade da instrução criminal, retornando para a fase inicial, cumpre ressaltar que o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente não foi cumprido até o presente momento, razão pela qual este ainda ostenta a condição de foragido. Além disso, conforme se vê da movimentação processual do processo de origem, já fora designada nova audiência de instrução para o dia 15/03/2024, de forma que o Juízo a quo encontra-se empenhando esforços para impor a celeridade devida ao mesmo, não havendo, portanto, qualquer desídia estatal. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042699-49.2023.8.05.0000, sendo impetrante CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO, em favor do Paciente RONALDO SANTOS GONÇALVES, e impetrado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE, e na parte conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Na sessão do dia 06/02/2024, após a sustentação oral do Advogado Dr. Marcos Melo, o Relator pediu suspensão de julgamento para reanálise. Na sessão do dia 02.04.2024, o Relator fez a leitura do voto pela Denegação da ordem Por unanimidade. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042699-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RONALDO SANTOS GONCALVES e outros Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro, em favor de Ronaldo Santos Gonçalves, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Informa o Impetrante, inicialmente, que o feito possui como fito investigar uma suposta Organização Criminosa, denominada de OPERAÇÃO "ÍCARO", constituída com o propósito de realizar a mercancia de entorpecentes na localidade da Sussuarana Velha, razão pela qual o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 05/11/2020, por supostamente exercer a função de gerente da Orcrim, sendo responsável por gerenciar a distribuição das drogas nos pontos de venda, controlar estoques, abertura e fechamento dos pontos de venda, gerenciar pessoas e cobrar a contabilidade. Alega excesso de prazo para a formação da culpa, sustentando que até o presente momento sequer fora realizada a instrução processual ou recebida a denúncia, visto que fora suscitada nulidade pelo Juízo de piso, retroagindo os atos processuais ao próprio recebimento da peca acusatória (fase a inicial do processo). Sustenta a desnecessidade da medida cautelar, face a inexistência no caso concreto da real necessidade e adequação, requerendo a revogação do aludido decreto preventivo. Salienta que existem outras medidas, previstas nos artigos 319 e 318 do Código de Processo Penal, eficazes e suficientes para salvaguardar a ordem pública e o bom desenrolar da instrução criminal, não estando preenchido o binômio necessidade/utilidade para a continuidade da segregação cautelar do Paciente. Arqui que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem liminar, como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, sendo expedido contra mandado de prisão em favor do Inculpado, confirmando-se, no mérito, a ordem em definitivo. Peça inicial (Id. 50132030). Liminar inferida (Id. 52051335). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Id. 53470419) pelo não conhecimento da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042699-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RONALDO SANTOS GONCALVES e outros Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando-se os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seus promotores de justiça integrantes da GAECO — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais,

lastreados no Inquérito Policial de n. 032/2020, que deflagrou na Operação "Ícaro", ofereceu denúncia nos autos da ação penal de nº 0313425-08.2020.8.05.0001, no dia 17/12/2020, em desfavor do paciente e de outros 05 coacusados, estando a inicial acusatória restrita aos líderes e gerentes de uma suposta Orcrim, cuja atividade principal seria o tráfico de drogas, sendo que o paciente e os coacusados foram denunciados nas penas dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput, c/c art. 40, incisos IV e V, todos da Lei 11.343/06, e art. 2° , §§ 2° e 3° , da Lei n° 12.850/13. Segundo a peça acusatória, foi verificado que a suposta organização criminosa atuaria em Salvador no bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, perpetrando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, com disparos de arma de fogo em via pública, fatos estes que culminaram com a instauração do IP nº 032/2020, a fim de investigar essa situação. Ademais, de acordo com a prova indiciária, o paciente seria gerente da organização, no bairro de Sussuarana Velha, estando diretamente subordinado a "Antonio", "Fal", "Tio" ou "Tio Fal", sendo, ainda, responsável por organizar a formação de "bondes" para atacar áreas dominadas por grupos criminosos rivais. Inicialmente, quanto à alegação do impetrante acerca da desnecessidade da prisão cautelar, pleiteando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, cumpre destacar que foi impetrado o Habeas Corpus de nº 8034225-60.2021.8.05.0000, sob minha relatoria, em favor do mesmo Paciente, oportunidade em que foi apreciada a legalidade da custódia cautelar do Inculpado, nos seguintes termos: "EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI 12.850/2013, E ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS IV E V, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. PUGNA PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO INCULPADO. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Não evidenciado. Processo com alto grau de complexidade, com mais de um réu. Paciente que se encontra foragido, conforme evidenciado na Ata de audiência de instrução ocorrida em 01 de outubro de 2021. 2. Pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Impossibilidade. Fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Paciente que supostamente integra organização criminosa, sendo identificado como um dos" gerentes "do grupo. Prisão decretada com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA." Outrossim, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que nos dias 07/02/2023 (ID 362135887), 19/06/2023 (ID 3918250030 e em 15/08/2023 (ID 405125078) procedeu-se novamente a análise da custódia preventiva do paciente, entendendo-se pela necessidade de manutenção da mesma. Além disso, entendo que a prisão se encontra devidamente fundamentada, vez que tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostra necessária a imposição e manutenção da medida extrema para preservar-se a

ordem pública. Assim, tal pleito não merece ser conhecido, uma vez que é reiterativo. Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a tese aventada já fora analisada no bojo de ao menos duas ordens de Habeas Corpus, tombados sob o nº 8004038-98.2023.8.05.0000 e nº 8017925-23.2021.8.05.0000, ambos denegados. Contudo, embora o excesso de prazo para formação da culpa já tenha sido objeto de habeas corpus anteriormente impetrados, este se renova a cada período, de forma que deve ser conhecido. Neste sentido, informou a autoridade coatora que: "(...) A denúncia foi recebida em 18/01/2021, conforme decisum de fls. 491/492. Note-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos de n° 0311670-46.2020.8.05.0001, em 05/11/2020, às fls. 887/903, não tendo sido o mandado prisional cumprido, estando o paciente foragido, conforme consta no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2). Intimados para apresentar suas respectivas defesas prévias, todos os réus, quais sejam, Carlos Augusto dos Santos Cruz Júnior, Daniel Sigueira de Andrade, Alex dos Santos Pereira, Ronaldo Santos Gonçalves, João Paulo Conceição da Silva e Fagner Sousa Silva, o fizeram, respectivamente, às fls. 512/522, 526/537, 628/636, 644/655, 701/703 e 722/822. Insta destacar que a defesa prévia do paciente RONALDO SANTOS GONÇALVES apenas foi recebida neste juízo em 04/03/2021, tendo sido determinada a intimação do parquet para se manifestar quanto ao teor das preliminares aventadas pelas Defesas do réu Alex dos Santos Pereira e do paciente Ronaldo Santos Gonçalves (fls. 628/636 e 644/655), respectivamente, O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 828/831, pugnando pela rejeição das preliminares suscitadas pelos supramencionados acusados, requerendo a ratificação do recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. No dia 26/08/2021, este juízo rejeitou as preliminares aduzidas pelas Defesas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2021, consoante decisão de fls. 839/845. Em instrução realizada na data de 01/10/2021, conforme termo de fls. 917/918, este juízo deferiu os requerimentos da Defesa do réu Fagner, que contaram com parecer ministerial favorável, determinando que fosse suspensa a sigilosidade do processo cautelar nº 0510477-12.2020.8.05.0001, e, ad cautelam, após verificação da serventia, o eventual caráter sigiloso dos demais processos cautelares, embora isso não tenha sido requerido por qualquer das partes. Ainda na assentada acima citada, restou determinado que o cartório verificasse se algum outro processo cautelar se encontrava com status de sigiloso, desfazendo tal condição, se fosse o caso, além de oficiar à autoridade policial do DRACO/ DPT/SI para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a este juízo o laudo com o conteúdo encontrado no aparelho celular apreendido na cela do réu Fagner por ocasião da deflagração da operação "Ícaro", bem como o laudo pericial grafotécnico no caderno também ali encontrado com as iniciais "CV", reservando-se para redesignar audiência de instrução continuativa oportunamente. Foi proferido despacho no dia 10/11/2021, determinando que o cartório certificasse acerca da chegada do laudo pericial do aparelho celular apreendido na cela do réu Fagner durante a operação Ícaro, bem como do laudo grafotécnico do caderno também ali encontrado com as iniciais "CV", em obediência ao quanto estabelecido no termo de audiência de fls. 917/918. Nota-se que no dia 26/11/2021, foi exarada a certidão de fl. 989, informando que a autoridade policial do DRACO apresentou laudo referente aos cadernos de anotações encontrados na cela do réu Fagner Souza da Silva, bem como informou a impossibilidade de extração dos dados do aparelho telefônico, conforme documento de fls. 984/988. Às fls. 1007/1015, foi juntada resposta pela autoridade policial acerca das

medidas adotadas referentes ao celular apreendido na cela do réu Fagner, tendo sido intimadas as partes para se manifestarem sobre o conteúdo do referido ofício (fl. 1016). Às fls. 1023 foi determinado que se oficiasse ao DRACO para apresentar o laudo grafotécnico, bem como informar acerca da alteração quanto à perícia realizada no aparelho apreendido, uma vez que, segundo ofício de fls. 1007/1008, o referido aparelho fora encaminhado para extração dos dados à SEOPI - Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça. No dia 18/08/2022, foi exarado despacho designando audiência continuativa de instrução e julgamento para o dia 11/10/2022, bem como determinando que a autoridade policial fosse oficiada para informar sobre a realização da perícia no aparelho celular apreendido na cela do réu Fagner Sousa da Silva. Fora juntado aos autos, às fls. 1046/1067, o laudo pericial para determinação de autoria gráfica do réu Fagner Sousa da Silva, sendo que em 29/08/2022 a autoridade policial oficiou (fl. 1132) informando não ter sido possível extrair do aparelho celular encontrado na cela de Fagner quaisquer dados de mensagens, vídeos ou áudios, tendo este juízo intimado o MP para se manifestar a respeito em despacho de fl. 1133, de 29/08/2022, o que foi feito na fl. 1138/1139, em 06/09/2022. Em audiência realizada no dia 11/10/2022, foram inquiridas algumas testemunhas de acusação, bem como foi requerido pela defesa do réu Fagner, a oitiva da testemunha Cláudio Márcio Santos (Agente Penitenciário), o que restou deferido por este juízo, não sendo possível o encerramento da instrução naquele momento, restando designada audiência continuativa para o dia 22/11/2022 (fls. 1164/1165). Consta dos autos principais termo de migração processual para o sistema PJE no dia 24/10/2022 (ID 275277056). No dia 22/11/2022 (ID 299575658), foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que este juízo juntou aos autos os interrogatórios dos réus presos preventivamente e em sede domiciliar, oportunizando às Defesas 30 minutos para análise do material, decidindo em seguida por suspender o ato, intimando o MP para que em 15 dias acostasse ao processo eventuais documentações atinentes aos interrogatórios dos acusados, abrindo posteriormente novo prazo de 10 dias para resposta escrita dos denunciados, com posterior análise das preliminares de mérito, e, superadas as preliminares, redesignação de audiência de instrução, em data a ser designada oportunamente, tornando sem efeito a audiência anterior. No dia 25/11/2022, o parquet acostou aos autos a documentação e demais papéis que não tinham sido juntados ao processo principal, conforme determinado em audiência (ID 299575658), a teor do ID 302293505. Foi proferido por este Juízo, no dia 13/10/2023, despacho de ID 414432368, determinando a intimação novamente das defesas para apresentarem as defesas prévias complementares. Compulsando os autos, verifica-se certidão cartorária de ID 417431139, informando que apenas as defesas dos réus Fagner Souza da Silva (ID 417036287) e do paciente RONALDO SANTOS GONÇALVES (ID 417341090) apresentaram as defesas prévias complementares, conforme determinado no despacho de ID 397479762. Ressalte-se que nos dias 10/02/2021, 19/05/2021, 10/09/2021, 07/12/2021, 16/03/2022, 31/05/2022 e 22/09/2022 este Juízo procedeu com a reanálise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos, na forma determinada no art. 316, parágrafo único do CPP, tendo mantido as prisões preventivas, conforme decisão de fls. 497/498, 688/689, 887/888, 993/994, 1027/1028, 1078/1079 e 1143/1145, dos autos da ação penal de nº 0313425-08.2020.8.05.0001. Ademais, nos dias 07/02/2023 (ID 362135887), 19/06/2023 (ID 3918250030 e em 15/08/2023 (ID 405125078) este juízo procedeu novamente à análise da necessidade da manutenção da custódia

preventiva do paciente, mantendo a prisão preventiva do mesmo. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase de instrução, aguardando a manifestação das Defesas para redesignação de nova audiência. (...)"- grifo nosso. Inicialmente, cumpre destacar que, apesar de o processo originário tramitar a longo período e ter sido declarada a nulidade da instrução criminal, retornando para a fase inicial, o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente não foi cumprido até o presente momento, razão pela qual este ainda ostenta a condição de foragido. Outrossim, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização da instrução, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. Isto porquê, trata-se de processo complexo, que apura a prática de crimes por organização criminosa, envolvendo diversos réus representados por advogados distintos, o que implica necessariamente no prolongamento do lapso temporal para conclusão do feito. Além disso, conforme se vê da movimentação processual do processo de origem, já fora designada nova audiência de instrução para o dia 15/03/2024, de forma que o Juízo a quo encontra-se empenhando esforços para impor a celeridade devida ao mesmo, não havendo, portanto, qualquer desídia estatal. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. No caso, as ocorrências processuais registradas nos autos justificam um prolongamento normal no trâmite processual. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que seque: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora recorrente já foi objeto de análise por esta Corte Superior no julgamento do HC 729.773/SP, julgado 19/4/2022, quando ficou assentado que a prisão preventiva foi "suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias concretas que envolvem os fatos criminosos, posto que o paciente é apontado como integrante de organização criminosa de grande porte, estruturada, em tese, para a prática reiterada de furtos de aparelhos celulares para posterior cometimento de fraude em detrimento das instituições bancárias e desvio de recursos de terceiros, cenário este que, além de evidenciar a gravidade concreta da conduta, revela a ousadia e periculosidade dos envolvidos". 3. A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de pai de menores de 12 anos de idade exige prova de ser o único responsável pelos seus cuidados. No caso, as instâncias ordinárias assentaram que a filha do ora recorrente está sob os cuidados da mãe e possui avós. Ausente comprovação inequívoca da imprescindibilidade do paciente aos cuidados da

filha, não há possibilidade de se acatar o pedido de prisão domiciliar neste momento. 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. No caso dos autos, não se verifica atraso na formação da culpa, tendo em vista a regular tramitação do feito, especialmente quando sopesadas as peculiaridades do caso, que envolve multiplicidade de réus (11 acusados), aos quais foram imputadas várias condutas criminosas graves. De fato, conquanto o paciente esteja preso desde maio de 2021, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. 6. Consoante destaca o Tribunal de origem em"26/5/2022, os acusados foram interrogados e o MM. Juízo a quo declarou encerrada a instrução, deferindo prazo para alegações finais escritas". Logo, já encerrada a instrução criminal, não há se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, o que atrai a aplicação do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior de Justiça. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ — AgRg no HC: 775433 SP 2022/0315805-9, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2022). Assim, tendo em vista que o processo tramita regularmente, estando em fase de instrução, com audiência marcada para o dia 15/03/2024, conclui-se que o prolongamento do feito encontra-se devidamente justificado pela complexidade da causa, diante da natureza do crime apurado e da pluralidade de réus. Neste sentido, diz o parecer da douta Procuradoria de Justica: "(...) Nesse contexto, é forçoso reconhecer que estão presentes, in casu, requisitos bastantes para respaldar a custódia provisória do paciente. A par da gravidade concreta da conduta atribuída ao inculpado, bem se vê do plexo probatório que a sua prisão cautelar se revela imperativa, sobretudo, para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que ainda estão sendo coletados e analisados os elementos probatórios acerca dos crimes perpetrados pela organização criminosa. Nesse lanço, ao contrário do que leva a crer o impetrante, bem se vê que aflora dos autos a necessária excepcionalidade capaz de afastar o pretendido relaxamento ou revogação da custódia, sendo certo que, a par de devidamente fundamentado, o objurgado decreto prisional foi revisto diversas vezes — a última, em 15/08/2023 revelando-se adequado e proporcional aos interesses envolvidos no caso em liça (...) Considerando, então, as nuances ora descritas, fica cabalmente demonstrado que a natureza do crime e a condição de foragido do paciente tornam aconselhável a manutenção da custódia preventiva com o objetivo de preservar não só a continuidade do processo como também a segurança, a tranquilidade e a ordem pública, acautelando, destarte, o meio social da reprodução de fatos criminosos de igual gravidade. Deste modo, é de se convir que não há qualquer coação ilegal a ser sanada através da via angusta deste writ (...)". Diante de tudo, o meu voto é pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO da ordem. Sala de Sessões, 02 de abril de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça